1. APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL PENAL.

> Aplicação da Lei Processual Penal no Tempo:

- Princípio da aplicação imediata da lei processual penal: a lei processual penal se aplica desde logo, diferente da lei penal.
- → Art. 2º A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.
 - Aplica-se a lei a todos os processos, independente de quando foi cometido o crime, ou se a lei prejudica o réu.
 - Ainda assim, deve ser respeitada a isonomia: pela razoabilidade, se uma das partes já realizou o ato por uma lei, a outra seguirá as mesmas regras para aquele ato.

> Aplicação da Lei Processual Penal no Espaço:

- Direito Penal Internacional: aplicação da lei ao agente que ofendeu a ordem jurídica de dois estados.
- Direito Internacional Penal: pena imposta ao Estado.
- Princípio da territorialidade: 'todo território brasileiro é abrangido pelo Código de Processo Penal'
- → **Art.** 1º O processo penal reger-se-á, em todo o território brasileiro, por este Código, ressalvados:

I - os tratados, as convenções e regras de direito internacional;

II - as prerrogativas constitucionais do Presidente da República, dos ministros de Estado, nos crimes conexos com os do Presidente da República, e dos ministros do Supremo Tribunal Federal, nos crimes de responsabilidade (Constituição, arts. 86, 89, § 2º, e 100);

III - os processos da competência da Justiça Militar;

IV - os processos da competência do tribunal especial (Constituição, art. 122, nº 17);

V - os processos por crimes de imprensa.

- Território é todo solo nacional e o mar territorial (até 12 milhas da costa).
 - ❖ Área de fiscalização e exploração brasileira: zona contígua (até 12 milhas do mar territorial).
 - Zona Econômica (até 200 milhas): o Brasil exerce poder de exploração.
 - ❖ Alto Mar (Depois da zona econômica): ninguém tem nenhum tipo de poder.
- No mar territorial brasileiro se aplica a lei brasileira;
- Um navio ou avião público brasileiro é território brasileiro ficto, por extensão, em sentido lato, sendo brasileiro onde quer que esteja.
- Navios e aviões comerciais brasileiros são território brasileiro, exceto no mar territorial e no território de outro país.

> Distinções:

- Territorialidade: território brasileiro = aplica-se a lei brasileira;
- Extraterritorialidade ou Ultraterritorialidade: ao crime praticado fora do Brasil, se aplica a lei brasileira (artigo 7º do Código Penal).
 - Princípio da Nacionalidade Ativa: o agente deve ser brasileiro;
 - Princípio da Nacionalidade Passiva: a vítima deve ser brasileira;
 - Princípio da Competência Universal (Justiça Cosmopolita): aplica-se aos crimes contra a humanidade, punidos no mundo inteiro;
 - Não importa o local onde o crime ocorreu nem a nacionalidade dos sujeitos, o agente será julgado no local e que foi preso.
 - Princípio da Subsidiariedade: aplica-se a regra de um Estado quando os competentes não o fizerem.
- A extraterritorialidade se divide em condicionada e incondicionada:
 - Incondicionada: crimes em que não importa se a conduta é crime no país em que foi cometida ou se o réu foi absolvido, eles serão julgados no Brasil, mesmo que seja a revelia.
 - Condicionada: A conduta deve ser crime no país em que foi praticada, não pode haver julgado e condenação do fato, não estar prescrito o crime ou ter a pena sido cumprida no país de origem.

2. INQUÉRITO POLICIAL.

- Com a prática de um crime, nasce para o Estado Administração o direito de punir, sendo que para isso deve o Estado Juiz realizar o julgamento de uma ação penal que acionada por meio do Ministério Público.
- > Para que o promotor promova a ação, ele precisa de provas, sendo que estas são obtidas no inquérito policial (que tem por finalidade constituir provas para fundamentar a inicial).
- ➤ O jus persequendi é o direito de o Estado perseguir o autor do fato para demonstrarão Estado Juiz que aquela pessoa é responsável pelo fato delituoso.
 - 1ª FASE: Preliminar (administrativa);
 - 2ª FASE: Em Juízo (in judicio).
- > O inquérito está na primeira fase do *jus pesequendi*, na qual não há contraditório em ampla defesa por não se tratar de relação processual (o investigado é objeto de investigação, e não sujeito de direito).
- > **Conceito:** inquérito é PROCEDIMENTO administrativo de caráter persecutório (investigativo).
- > Espécies de Polícia: assunto tratado no artigo 144 da Constituição Federal:
 - Polícias Ostensivas:
 - ❖ A função das polícias ostensivas é preventiva, para evitar que o crime aconteça, não tendo portando a mesma função das polícias repressivas ou ocultas, como a polícia civil, que fazem a investigação.
 - ❖ O máximo que as polícias ostensivas fazem é prender em flagrante e entregar o acusado para a autoridade competente.
 - Essas polícias, portanto, não atuam no Inquérito Policial.
 - Polícia Rodoviária Federal: Faz o patrulhamento ostensivo das rodovias federais.
 - Polícia Ferroviária Federal: Faz o patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.
 - Polícia Militar: Faz o patrulhamento ostensivo para preservação da ordem pública (inclui o corpo de bombeiros que tem a função da defesa civil)
 - Polícias Repressivas:
 - Tem como função a apuração da infração penal (existência e autoria).
 - Polícia Federal: órgão auxiliar da justiça criminal federal.
 - Crimes praticados contra bens da União, Autarquia Federal (INSS, OAB, Banco Central), Empresas Públicas Federais (Caixa Econômica Federal).
 - As sociedades de economia mista foram esquecidas na Constituição e por isso a competência é da Justiça Estadual (Banco do Brasil).
 - Policia Marítima, Aeroportuária e de Fronteiras também são federais.
 - 4) Polícias Civis: são as polícias estaduais, tem competência subsidiária, isto é, daquilo que não for matéria da polícia federal ou infrações penais militares (crimes praticados por militares e previstos no Código Penal Militar).
- ▶ Poder de Polícia: É o poder de restringir o uso da propriedade e a liberdade humana, exercido pela administração pública.
 - No direito penal: a prisão, busca residencial ou veicular, etc.
 - O que a autoridade não pode é abusar do seu poder.
- > Chefe da Polícia Militar, Polícia Civil e Corpo de Bombeiros: é o governador do Estado (normalmente exercido de maneira descentralizada).
 - O delegado não tem a garantia de inamovibilidade.
- > Controle Externo: da atividade policial é exercido pelo Ministério Público (art.129,VII,CF).
- > Inquéritos Extra Policiais: não ocorrem na delegacia e não são presididos pelo delegado.
 - Inquérito Penal Militar: presidido por um militar de patente superior ao autor.
 - Inquérito Judicial (falimentar): até 2005 era presidido pelo juiz de falência, mas com a nova lei de falências o juiz envia a copia para o Ministério Público, que denuncia, ou envia para o delegado, que realiza o inquérito normalmente.
 - Inquérito Civil (lei 7.343/85, art. 8°, §1°), ação civil pública, apura conduta danosa da empresa e é presidida pelo promotor de justiça.
 - COAF Conselho de Controle das Operações Financeiro: investiga lavagem de capitais, esse órgão tem acesso a todas as informações, de todas as pessoas, de todas as naturezas.
 - O Inquérito é presidido por desembargador ou ministro se o crime for realizado por um juiz ou desembargador.

- > Sobre a possibilidade de o promotor fazer investigação ainda há discussão no STF, sendo que atualmente 3 votos contra 2 entendem que sim.
 - A corrente que entende que sim afirma que quem pode mais (denunciar) pode menos (investigar);
 - A corrente que entende que não afirma que como há uma divisão específica na Constituição Federal das funções do Ministério Público, cada um deles só pode agir nos limites da função que lhe foi atribuída.
 - Crime Organizado (lei 9.034/95) a lei da amplos poderes ao juiz, restringe, inclusive, que outros além do juiz, o MP e o advogado vejam as provas. Isso é inconstitucional, pois fere a imparcialidade.

> Características do Inquérito Policial:

- <u>Inquisitivo</u>: o indiciado é objeto de investigação, não há contraditório (o advogado não pode perguntar, mas pode sugerir).
 - ❖ Só se pode contraditar o corpo de delito no inquérito, mas esse contraditório é diferido (pode-se realizar o pedido de exumação);
 - ❖ O advogado pode ter acesso aos autos (súmula vinculante 14 do STF).
- Escrito: escrito ou digitado.
- → **Art. 9° -** Todas as peças do inquérito policial serão, num só processado, reduzidas a escrito ou datilografadas e, neste caso, rubricadas pela autoridade.
 - <u>Dispensável</u>: o inquérito não é necessário para oferecer denúncia, embora a maior parte das denúncias seja fundamentada no inquérito.
- → Art. 12. O inquérito policial acompanhará a denúncia ou queixa, sempre que servir de base a uma ou outra.
- → **Art. 27.** Qualquer pessoa do povo poderá provocar a iniciativa do Ministério Público, nos casos em que caiba a ação pública, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e a autoria e indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.
- → **Art. 39.** O direito de representação poderá ser exercido, pessoalmente ou por procurador com poderes especiais, mediante declaração, escrita ou oral, feita ao juiz, ao órgão do Ministério Público, ou à autoridade policial.
 - § 5º O órgão do Ministério Público dispensará o inquérito, se com a representação forem oferecidos elementos que o habilitem a promover a ação penal, e, neste caso, oferecerá a denúncia no prazo de quinze dias.
- → Art. 46. O prazo para oferecimento da denúncia, estando o réu preso, será de 5 dias, contado da data em que o órgão do Ministério Público receber os autos do inquérito policial, e de 15 dias, se o réu estiver solto ou afiançado. No último caso, se houver devolução do inquérito à autoridade policial (art. 16), contar-se-á o prazo da data em que o órgão do Ministério Público receber novamente os autos.
 - § 1º Quando o Ministério Público dispensar o inquérito policial, o prazo para o oferecimento da denúncia contar-se-á da data em que tiver recebido as peças de informações ou a representação.
 - Sigiloso: para o advogado da parte não há sigilo.
- → Art. 20. A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade.

Parágrafo único. Nos atestados de antecedentes que lhe forem solicitados, a autoridade policial não poderá mencionar quaisquer anotações referentes a instauração de inquérito contra os requerentes, salvo no caso de existir condenação anterior.

- > Indisponível: para a autoridade policial.
 - O arquivamento só pode ser feito a pedido do promotor.
- → **Art. 17.** A autoridade policial não poderá mandar arquivar autos de inquérito.
 - Oficioso: a autoridade deve agir de ofício.
- → Art. 5º Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado: I - de ofício:
 - > Oficial: o inquérito é presidido e elaborado por órgão oficial
 - A vítima pode produzir prova, só não pode determinar atos de diligência.

> Notícia Criminis:

- Informações levadas ao delegado sobre a ocorrência de um fato penalmente tipificado.
- Trata-se da COGNIÇÃO, conhecimento da notícia criminis pelo delegado, e pode ser:
 - ❖ Imediata: ele tem contato direto com o fato (ex. corpo de delito, notícia, etc.).
 - Mediata: quando o delegado é formalmente provocado a instaurar a um inquérito por requisição (ordem), requerimento (pedido), ou representação (pedido).
 - O requerimento pode ser recusado (ação penal privada);
 - A requisição é uma ordem emanada de órgão superior (o promotor, o juiz ou o Ministro da Justiça);
 - A representação é uma autorização (ação penal pública condicionada).
 - ❖ Coercitiva: Com a lavratura do auto de prisão em flagrante.

> Início do Inquérito:

- De Ofício: em caso de ação penal pública incondicionada;
- → **Art.** 5º Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado:
 - § 3º Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito.
 - Por Requisição: em caso de ação penal pública incondicionada.
- → **Art. 5º** Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado:
 - **II -** mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.
 - Por Representação: em caso de ação penal pública condicionada.
 - Por Requerimento: Em caso de ação penal privada.
 - Por Auto de Prisão em Flagrante.

> Casos em que o Inquérito não é Instaurado.

- Quando o fato é atípico;
 - ❖ Requisitos da tipicidade: conduta (ato humano); resultado; nexo causal; tipicidade (perfeita adequação do fato ao tipo penal).
- · Quando está extinta a punibilidade;
 - ❖ Hipóteses do artigo 107, CP, além do cumprimento da pena e do sursi.
- Ausência de elementos indispensáveis;
 - Deve haver ao menos o mínimo de indício do crime.

> Inquérito no JECRIM

- É possível, quando o agente se recusa a assinar o Termo Circunstanciado.
- > Indiciamento: ato de autoridade, que imputa a alguém a autoria da infração.
 - Consequências:
 - Interrogatório;
 - ❖ Identificação Criminal;
 - Identificação Fotográfica;
 - Identificação Datiloscópica.
 - Antes da Constituição Federal de 1988, todos eram obrigados a fazer essa identificação (súmula 568, STF). Com a Constituição essa obrigação foi reduzida (artigo 5º, LVIII), apenas àqueles que não têm identificação civil.
 - A Lei 10.054/2000 fala que a identificação só é obrigatória se houver previsão legal.
 - É preciso, portanto, observar o caso concreto (no caso da lei do crime organizado, por exemplo, há essa obrigatoriedade).

Procedimento Policial.

- → Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:
 - Preservação do Local do Crime:
 - ❖ Nada pode ser alterado, sob o risco de atrapalhar o trabalho dos peritos;
 - Apenas em acidente de trânsito é permitido mexer na cena do crime.
- → Art. 6°, I dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais;

- Apreensão de objetos relacionados ao crime:
 - Apenas depois que os peritos forem embora.
 - ❖ Todos os instrumentos serão periciados (art. 175).
 - ❖ Os objetos ficam retidos até a sentença e, encerrado o processo, esses objetos são perdidos para a União, exceto direito do lesado e terceiro de boa-fé.
 - ❖ Os instrumentos perdidos podem ter dois destinos: ser inutilizados ou ir para o museu criminal (art. 124).
 - Na lei de drogas há permissão para o leilão antes do transito em julgado da sentença condenatória.
- → Art. 6°, II apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais:
- → Art. 124. Os instrumentos do crime, cuja perda em favor da União for decretada, e as coisas confiscadas, de acordo com o disposto no art. 100 do Código Penal, serão inutilizados ou recolhidos a museu criminal, se houver interesse na sua conservação.
- → Art. 175. Serão sujeitos a exame os instrumentos empregados para a prática da infração, a fim de se lhes verificar a natureza e a eficiência.
 - Colheita de Provas: As provas incluem oitiva de testemunhas;
- → Art. 6°, III colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;
- → **Art. 218.** Se, regularmente intimada, a testemunha deixar de comparecer sem motivo justificado, o juiz poderá requisitar à autoridade policial a sua apresentação ou determinar seja conduzida por oficial de justiça, que poderá solicitar o auxílio da força pública.
 - Oitiva do Ofendido:
 - ❖ A jurisprudência tem entendido que o delegado pode constranger (conduzir coercitivamente) a vítima a prestar depoimento.
- → Art. 6°, IV ouvir o ofendido:
- → Art. 201. Sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor, as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações.
 - **§1º** Se, intimado para esse fim, deixar de comparecer sem motivo justo, o ofendido poderá ser conduzido à presença da autoridade.
 - Interrogatório do Indiciado:
 - ❖ Pode ser conduzido coercitivamente.
 - No interrogatório o advogado só pode orientar.
 - ❖ O interrogado é o obrigado a falar a sua identificação, alguns entendem que o descumprimento é falso ideológico, outros que é desobediência, outros ainda que é contravenção (omissão de dados pessoais);
 - ❖ No interrogatório de mérito há o direito de silêncio.
- → Art. 6°, V ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura:
- → Art. 260. Se o acusado não atender à intimação para o interrogatório, reconhecimento ou qualquer outro ato que, sem ele, não possa ser realizado, a autoridade poderá mandar conduzi-lo à sua presença. Parágrafo único. O mandado conterá, além da ordem de condução, os requisitos mencionados no art. 352, no que lhe for aplicável
 - Reconhecimento de Pessoas e Coisas:
 - O delegado não pode utilizar pessoas muito diferentes do indiciado para essa fase.
- → Art. 6°, VI proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações;
- → Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:
 - I a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida:
 - II a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;
 - III se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela;
 - IV do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.

- Exame de Corpo de Delito (arts. 158 a 184, CPP):
 - ❖ Corpo de delito é o conjunto de elementos materiais e sensíveis do fato criminoso.
 - ❖ Há um exame indireto que é feito por testemunhas.
 - ❖ Tudo no crime que deixa algum vestígio exige exame, exceto no exame indireto (art. 14, lei 4.868/65 prevê que bastam duas testemunhas)
- → Art. 6°, VII determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;
 - Exame de sanidade mental (capacidade de entender o caráter ilícito e se determinar de acordo com esse conhecimento) deve verificar se o agente era imputável no momento do crime.
 - ❖ Se o louco for imputável ele é citado normalmente, mas o juiz suspende o processo até ele ficar bom.
 - ❖ O agente pode ficar preso para sempre em virtude dessa possibilidade;
 - ❖ O preso ao qual se impõe medida de segurança pode ficar preso por um mínimo de 1 a 3 anos, mas não há máximo.
- → **Art. 149.** Quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico-legal.
 - Identificação do Indiciado;
- → Art. 6°, VIII ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes;
 - Verificar o caráter do indiciado durante a sua vida.
- → Art. 6°, IX averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuírem para a apreciação do seu temperamento e caráter.

> Relatório:

- Relato de tudo o que o delegado fez, que vai para o promotor, abrindo as seguintes possibilidades:
 - ❖ Pedido de Devolução dos autos de inquérito para novas diligências, por ainda não estar convencido.
 - Se o juiz não concordar com a devolução há correição parcial, que tem a mesma finalidade do recurso.
 - Denúncia, se houver elementos para tanto;
 - ❖ Pedido de Arguivamento (Natural), se não há elementos.
 - Se pó juiz não concorda, pode mandar para p procurador geral de justiça que pode concordar com o arquivamento ou designar outro promotor.

> Arquivamento Indireto ou Implícito:

- Em caso de concurso, o promotor se convence em relação a um ou mais autores, mas não contra outros, excluindo-os da demanda (para esses houve um arquivamento indireto);
- Em caso de concurso de crimes, quando o MP exclui um ou mais crimes também há arquivamento em relação a eles.
- Quando o MP considera o juízo incompetente também.

> Desarquivamento:

- Somente com o surgimento de novas provas (súmula 524, STF);
- Contra o arquivamento não há recurso, exceto em dois crimes: jogo do bixo e aposta fora do podromo, casos nos quais cabe recurso em sentido estrito.

3. AÇÃO PENAL.

- ➤ Ação é um direito previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal: se não é possível fazer justiça com as próprias mãos e o acesso ao judiciário não pode ser vedado;
- > Basta ser pessoa para exercer esse direito
 - Este é um direito subjetivo, reflexo, produzido pela lei que permite a exigência da tutela jurisdicional. É uma faculdade do sujeito.

> Características do Direito de Ação:

- Público: exercido contra o Estado;
- Necessário: a jurisdição é sempre necessária, mesmo que o infrator confesse;
- Abstrato: independe do resultado final (de o autor ter razão ou não);
- Autônomo: porque não se confunde com o direito que visa proteger;
- Instrumental: porque está ligado a um ato ou interesse concreto;
- > O direito de ação é o direito de exigir a pretensão (desejo de subordinação de um interesse alheio ao próprio).
- > A relação jurídica material é o fato da vida subjacente à ação.
- ▶ Para Chiovenda a ação é direito potestativo, isto é, exercido pelo seu titular não pode ser contrariado por aquele que sofre.

> Condições da Ação:

- Estão na relação jurídica material (diferentemente dos pressupostos processuais, que estão na relação jurídica processual);
- As condições da ação são 3: no artigo 3º do CPC há uma omissão voluntária, pois a possibilidade jurídica do pedido não é comum à resposta do acusado.
- 1) Possibilidade jurídica do pedido:
 - * Está dentro do interesse jurídico (ex. pedido de condenação por fato atípico);
- <u>2) Legitimidade</u>:
 - É a pertinência subjetiva da ação;
 - Há dois tipos de legitimidade:
 - Legitimatio ad causam: é uma condição da ação;
 - Legitimatio ad processus: é um pressuposto processual.
 - O sujeito ativo da relação material é o autor do crime, na processual é quem propõe a ação.
 - ❖ Legitimidade extraordinária ou substituição processual é a ausência de identidade entre os sujeitos da relação processual e material são distintos.
 - ❖ O querelante é na verdade substituto processual do Estado na ação penal privada, pois defende interesse alheio (do Estado) em nome próprio.
- 3) Interesse de Agir:
 - ❖ Necessidade: está sempre preenchido no processo penal, porque a jurisdição é necessária.
- 4) Justa Causa:
 - Idoneidade do direito de agir, mínimo do suporte probatório para sustentar a ação.

> Pressupostos Processuais:

- Surgem depois da propositura da ação penal.
 - Primeira Classificação:
 - Pressupostos de Constituição: sem os quais sequer há processo: jurisdição, ação e partes.
 - Pressupostos de Desenvolvimento: coisas que acontecem durante o processo e podem invalidá-lo.
 - Segunda Classificação:
 - Pressupostos Subjetivos: inerentes aos sujeitos do processo (exemplo: jus postulandi, competência do juiz, etc);
 - Pressupostos Objetivos: positivos (que devem estar presentes durante o processo) e negativos (não podem estar presentes nos autos, como a litispendência e a coisa julgada).

➤ Condições da Ação ≠ Condições de Procedibilidade:

- Não se confunde as condições da ação com as condições de procedibilidade.
- Condições de procedibilidade são condições para que o promotor possa oferecer a denúncia, como a representação ou a requisição.
- Alguns entendem que essas condições de procedibilidade são condições especiais da ação, mas essa corrente é minoritária.
- A autorização da câmara no processo contra o presidente seria uma condição de procedibilidade.

> Condições Objetivas de Punibilidade:

• Ex: requisitos para aplicação da extraterritorialidade.

> Classificação da Ação Penal:

- A classificação da ação penal se funda nas distinções entre a titularidade estatal e o direito de ação privada.
- Essa distinção é importante, se toda ação penal fosse pública o Estado seria autoritário.
- Por outro lado, deixar tudo para a vítima geraria muitas extorsões
- O bem jurídico tutelado determina quem tem a titularidade da ação penal.
 - ❖ A Ação penal é prevista no código penal porque antigamente cada estado tinha seu código de processo penal, de modo que tinha-se a pretensão de evitar que o assunto fosse diferente em cada estado.
- Na verdade, toda ação penal é pública, pois o titular do direito de punir é sempre o Estado, o que muda em cada uma delas é a iniciativa.
- > A ação penal pública se divide da seguinte maneira (art. 100, CP; art. 24, CPP):
 - Condicionada: depende de requisição ou representação; (CP, 100, §1º)
 - Incondicionada.
- > A ação penal privada se divide em:
 - Exclusivamente Privada (CP,100, §2°; CPP, 30);
 - Personalíssima: não comporta substituição ou sucessão processual, só a vítima pode propor e com a morte do ofendido a ação perde seu objeto (236, §ú, CP);
 - Subsidiária da Pública (CF, 5°, LIX; CPP 29; CP, 100, §3°): proposta pelo ofendido quando o MP não o fizer no prazo (inércia do MP);
 - Ação Penal Popular: qualquer pessoa do povo pode denunciar o presidente.
 - Teoricamente a denúncia é privativa do Ministério Público.
 - O STF entende que a ação penal popular é uma ação comum (caso Collor);
 - ❖ Ada Pellegrini entende que não há crime, mas infração político administrativa, porque não há sanção penal.
 - ❖ Mirabete entende que é uma ação, mas não visa a condenação.
 - Tourinho entende que a lei que cria essa ação não foi recepcionada na nova CF.

4. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA

- > Titularidade: Exclusiva do Ministério Público, não permite concorrência.
 - A Constituição usa a palavra privativa, mas exclusiva é a palavra correta, pois privativa permitira concorrência.
- → CF/88, Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:
 - I promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;
- → **CP**, **Art.100 -** A ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido.
- → Art. 24. Nos crimes de ação pública, esta será promovida por denúncia do Ministério Público, mas dependerá, quando a lei o exigir, de requisição do Ministro da Justiça, ou de representação do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

> Princípios:

- Oficialidade: O Ministério Público é um órgão oficial (CF/88, arts. 127 a 130);
- <u>Obrigatoriedade</u> (legalidade): o Ministério Público é obrigado a agir, desde que presentes os requisitos (condições da ação), exceto:
 - ❖ JECRIM (Lei. 9.099/95, artigo 76): em caso de transação penal, nos crimes em que a pena máxima é de até 2 anos, o promotor não é obrigado a denunciar, apesar da presença dos elementos.
 - ❖ Plea Bargain: não existe mais no Brasil, não se confunde com a delação eficaz.
 - ❖ Fato formalmente típico mas materialmente atípico: aplicado nos casos de insignificância, trata-se de uma questão bastante aceita na jurisprudência.

- Indisponibilidade: O promotor não pode dispor da ação penal, nem do recurso.
 - ❖ A indisponibilidade se aplica apenas caso o promotor já tenha proposto a ação ou interposto o recurso, pois antes disso ele tem a opção de não agir (não denunciar ou não recorrer) se entender que não há os requisitos.
- → Art. 42. O Ministério Público não poderá desistir da ação penal.
- → Art. 576. O Ministério Público não poderá desistir de recurso que haja interposto.
 - ❖ Exceção: Suspensão Condicional do Processo no Jecrim.
- → Lei 9.099/95, Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).
 - <u>Intranscendência</u>: a pena não passará da pessoa do condenado.
- → CF/88, Art. 5°, XLV nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;
 - <u>Suficiência da Ação Penal</u>: Quando houver questão prejudicial que NÃO EXIJA a suspensão da ação penal, diz-se que ela é suficiente para resolver a questão prejudicial.
 - Questão prejudicial é aquela que impede o julgamento do mérito, sendo que exige suspensa a questão da qual dependa de julgamento sobre o estado das pessoas.

Requisitos da Denúncia:

- Exposição do fato criminoso: deve ficar claro qual é o fato que enseja a denúncia.
- Identificação do Acusado: a denúncia genérica não é possível.
 - ❖ Ainda assim, a denúncia genérica tem sido aceita quando não é possível identificar cada um dos agentes, notadamente nos crimes societários, em que o promotor denuncia todos os sócios do contrato social.
 - ❖ Pessoal incerta pode ser denunciada desde que exista justa causa.
- <u>Classificação do Fato</u>: o promotor é obrigado a classificar o fato, o juiz não pode desclassificá-lo, pode rejeitar a denúncia.
- Rol de Testemunhas:
 - Procedimento Ordinário: 8 testemunhas:
 - Procedimento Sumário: 5 testemunhas;
 - Procedimento Sumaríssimo: 3 testemunhas;
 - Procedimento do Júri: 5 testemunhas;
 - Lei de Drogas: 5 testemunhas;
 - É possível pedir para o juiz ouvir as testemunhas excedentes como informantes do juízo.
- → Art. 209. O juiz, quando julgar necessário, poderá ouvir outras testemunhas, além das indicadas pelas partes.
 - § 1º Se ao juiz parecer conveniente, serão ouvidas as pessoas a que as testemunhas se referirem.
 - § 2º Não será computada como testemunha a pessoa que nada souber que interesse à decisão da causa
 - <u>Escrita</u>: na língua oficial;
 - Subscrição pelo MP: assinatura do promotor;
 - Requerimentos:
 - Ficha Criminal;
 - Certidão dos cartórios distribuidores;
 - Certidão de eventuais condenações;
 - Qualquer outra prova ou documento conveniente.

> Inépcia da Denúncia:

- Há dois tipos de inépcia:
 - Formal: quando não contém os requisitos processuais;
 - Material: quando falta justa causa.

> Prazos para Denúncia:

- Acusado preso: 5 dias;
- Acusado solto: 15 dias.

- → Art. 46. O prazo para oferecimento da denúncia, estando o réu preso, será de 5 dias, contado da data em que o órgão do Ministério Público receber os autos do inquérito policial, e de 15 dias, se o réu estiver solto ou afiançado. No último caso, se houver devolução do inquérito à autoridade policial (art. 16), contar-se-á o prazo da data em que o órgão do Ministério Público receber novamente os autos.
 - "Receber os autos" é quando o inquérito é distribuído, e não quando o promotor toma ciência.
 - Prazo é o espaço de tempo dentro do qual pode ou deve ser realizado determinado ato.
 - Contagem do prazo:
 - Prazo Penal (artigo 10, CP): conta-se o dia do começo e não se conta o dia do final.
 - ❖ Prazo Processual: exclui-se o primeiro dia e inclui-se o último.
 - Inicio do prazo ≠ inicio da contagem do prazo;
 - Prazos terminados no sábado prorrogam-se até o próximo dia útil.
 - Prazos Especiais:
 - ❖ Lei de Drogas: 10 dias (art. 54, lei 11.343/06);
 - ❖ Lei de Crimes Eleitorais: 10 dias;
 - Lei de Abuso de Autoridade: 48 horas;
 - ❖ Lei dos Crimes Contra a Economia Popular: 2 dias;
 - ❖ Crime Falimentar: artigo 187, §1º da Lei 11.101/05 remete ao CPP;
 - ❖ Lei de Imprensa: não é mais aplicável desde 30 de abril, pois o STF suspendeu a eficácia da lei.

> Consegüências da Inércia do Ministério Público:

- · Relaxamento do flagrante;
- Cabimento da ação penal privada subsidiária da pública;
 - ❖ Apenas na inércia, se houver arquivamento o promotor agiu.
- Sanção Administrativa;
- Perda de Vencimentos (art. 801, CPP);
- Processo por Prevaricação (apenas se for por interesse pessoal);
- Responsabilidade Civil.

> Fundamentação para receber a denúncia:

• O STF entende que não é necessário fundamentar o recebimento da denúncia por não ser ato decisório.

> Recursos em sede de recebimento e rejeição:

- Da rejeição da denúncia cabe recurso em sentido estrito:
- → Art. 581. Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

I - que não receber a denúncia ou a queixa;

- Contra o recebimento da denúncia não cabe recurso, mas é possível utilizar o Habeas Corpus
- Lei 8.038/90, art. 39 agravo contra denúncia recebida, apenas se a denúncia tiver ocorrido no STJ (governador, desembargador) ou STF (presidente).
- Na lei de imprensa cabia recurso em sentido estrito do recebimento e apelação da rejeição, mas essa lei teve a sua eficácia suspensa.

Questões doutrinárias e jurisprudenciais:

- Conexão em Crimes de Ação Penal Pública: dois crimes na mesma denúncia;
- Conexão em Crimes de Ação Penal Pública e Privada: há um único processo com duas iniciais e uma única sentença.
- Omissões da denúncia: podem ser complementadas até a sentença.
- Denúncia com pedido alternativo: não é possível, embora o TJ de São Paulo admita quanto às qualificadoras.
- Denúncia Substitutiva: na ação penal privada subsidiária da pública, o promotor pode afastar a queixa e oferecer denúncia substitutiva;
- Prescrição Virtual ou Antecipada: Quando se verifica que o agente, se for condenado, será pela pena mínima e o crime estará prescrito. O STF entende que não é possível, por causa da presunção de inocência. A doutrina entende que é possível.
- Rejeição posterior ao recebimento: não é possível, pois já foi instalado o processo.
- Denúncia sem inquérito: é possível, pois o inquérito é dispensável.
- Crime de Instância: Anormal paralisação do iter procedimental. Pode ser temporária (incidental) ou definitiva (aborta o processo, como o Habeas Corpus para trancar a ação penal).

5. AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA.

- > Titular: Ministério Público.
 - Condição: representação do ofendido; requisição do Ministro da Justiça.

> Representação do Ofendido:

- Ameaça, Estupro quando a vítima não tem condições financeiras para prover o processo.
- <u>Legitimidade</u>: vítima, capaz (para o menor pode ser o representante ou aquele que tem a guarda de fato).
 - ❖ Havia uma súmula que permitia o menor de 21 e maior de 18 anos representar juntamente com o seu representante, era a dupla titularidade, qualquer deles poderia representar. Hoje isso não existe, pois maioridade civil foi reduzida para 18 anos.
 - Exemplo: no caso de uma vítima com 17 anos e 10 meses, que não pode representar, quando completa 18 anos:
 - 1ª corrente: entende que a partir dos 18 anos o prazo decadencial de 6 meses continua contando pela diferença para a vítima (4 meses).
 - 2a corrente: entende que o prazo decadencial de 6 meses continua contando até o fim para o representante da vítima;
 - 3ª corrente: entende que o prazo começa a contar para a vítima a partir da maioridade integralmente (6 meses).
- Pode ser entregue para o delegado, promotor ou o juiz.
- Com a morte da vítima quem assume é o Cônjuge, Ascendente, Descendente ou Irmão. Qualquer um, mas se dois tiverem interesse cale a ordem.
- → **Art. 31.** No caso de morte do ofendido ou quando declarado ausente por decisão judicial, o direito de oferecer queixa ou prosseguir na ação passará ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

> Aspectos Formais da Representação:

- A representação tem forma livre, basta a manifestação, demonstrando a intenção de representar.
- Até a denúncia é possível a retratação.

> Co-Autoria e Representação:

- Se a vítima, conhecendo todos os autores, representa apenas um deles:
 - ❖ O STF entende que o promotor pode denunciar todos, pela eficácia objetiva da representação;
 - ❖ Há parte da doutrina que entende que a não representação em relação a um dos autores implica em renúncia, que tem efeito extensivo a todos;
 - ❖ A solução ideal é que o promotor peça para a vítima se manifestar em relação coautor não representado, sob pena de renúncia com efeito extensivo.

> Requisição do Ministro da Justiça:

- Crimes contra a honra do presidente; crime contra brasileiro praticado no estrangeiro.
- Essa requisição significa permissão, pois o Ministério Público é autônomo e não pode ser mandado denunciar.
- Nesse caso não se admite a retratação, tendo em vista a importância do cargo do Ministro da Justiça.
- Em caso de co-autoria se aplica a mesma regra que à representação.

6. AÇÃO PENAL PRIVADA.

Petição Inicial: Queixa (nomen iuris da ação);

- > É utilizada em crimes que ofendem mais a esfera íntima da vítima ou do seu representante.
- → CP, Art.100 A ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido. § 2° - A ação de iniciativa privada é promovida mediante queixa do ofendido ou de quem tenha qualidade para representá-lo.
- → **Art. 30.** Ao ofendido ou a quem tenha qualidade para representá-lo caberá intentar a ação privada.
 - > Se a vítima é pobre, a defensoria pública pode atuar, ou a assistência judiciária e, em ultimo caso, o advogado dativo.
 - É preciso juntar um atestado e pobreza. Tal requisito parece inconstitucional, pois deveria bastar uma declaração da própria pessoa, que seria considerado falsidade ideológica se a declaração fosse mentirosa.

> Princípios:

- Oportunidade ou Conveniência: a vítima oferece a Queixa se quiser;
- <u>Disponibilidade</u>: A querela é disponível, o querelante pode abrir mão da ação já proposta.
- <u>Indivisibilidade</u>: A vítima não pode escolher o querelado.
 - Há quebra desse princípio quando, havendo vários autores, a vítima oferece o perdão, mas um dos autores recusa e ouros aceitam.
- → **Art. 48.** A queixa contra qualquer dos autores do crime obrigará ao processo de todos, e o Ministério Público velará pela sua indivisibilidade.
 - Intranscendência: a pena não passará da pessoa do condenado.

> Súmula 714, STF:

• Nos crimes contra a honra de funcionário público, que dependem de representação, o STF entende que o funcionário pode oferecer queixa.

> Aspectos Formais:

- A queixa tem algumas peculiaridades em relação à denúncia:
 - Pode ser oferecida por procurador;
 - Na procuração deve estar descrito tudo que a vítima quer que o advogado faça;
 - Pode ser oferecida pela vítima, se ela tiver jus postulandi (for advogado);

> Prazo:

- 6 meses da data em que tomou conhecimento do autor do crime ou a contar do esgotamento do prazo (na ação subsidiária da pública).
- → Art. 38. Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia.

Parágrafo único. Verificar-se-á a decadência do direito de queixa ou representação, dentro do mesmo prazo, nos casos dos arts. 24, parágrafo único, e 31.

- Prazos Especiais:
 - No crime de adultério o prazo era de 1 mês (esse crime foi abolido);
 - ❖ Na lei de imprensa o prazo era de 3 meses (essa lei foi suspensa);
 - Artigo 236, CP: 6 meses a partir do dia seguinte do transito em julgado da anulação do casamento.
- O inquérito não interrompe o prazo.
- O prazo para a queixa, por ser penal, inclui o primeiro dia e exclui o último.

> Aditamento da Queixa:

- Para incluir outro autor ou outro crime, é possível, desde que ainda esteja dentro do prazo prescricional, porque após esse prazo há decadência.
- Aditamento pelo MP: invadiria a legitimidade do ofendido, mas há entendimento de que é possível ou de que essa possibilidade ocorreria em caso de omissão involuntária.
- > **Reconvenção**: não existe no direito penal porque o *jus postulandi* é sempre do Estado.
- ➤ **Custas**: Em São Paulo a lei 11.608/03 determinou o valor de 50 UFESP's (aproximadamente R\$ 782,50), havendo mais 50 para recorrer.

> Formas de Disponibilidade:

- Decadência: inércia no prazo para queixa;
- Renúncia: abdicação do direito de oferecer a queixa;
- → Art. 49. A renúncia ao exercício do direito de queixa, em relação a um dos autores do crime, a todos se estenderá.
- → **Art. 50.** A renúncia expressa constará de declaração assinada pelo ofendido, por seu representante legal ou procurador com poderes especiais.

Parágrafo único. NÃO RECEPCIONADO.

- ❖ A renúncia não cabe na ação penal pública condicionada nem na ação penal privada subsidiária da pública, porque o titular é o Ministério Público.
- ❖ Termo inicial: dia do conhecimento da autoria;
- Termo final: oferecimento da queixa;
 - O prazo é penal, pois extingue a punibilidade.

- Características:
 - Ato unilateral, n\u00e3o depende da vontade do ofensor;
 - Só é possível antes da queixa;
 - Se comunica aos co-autores.
- No JECRIM há composição civil que acarreta renúncia;
- Cumprimentos cordiais não implicam renúncia.
- Perdão: pode ser apresentado a partir da queixa até o trânsito em julgado da sentença.
 - Características:
 - Ato bilateral, depende de aceitação do querelado.
 - Só é possível após a queixa.
 - Se comunica aos co-autores.
 - ❖ O perdão pode ser expresso ou tácito, endoprocessual (dentro do processo) ou extraprocessual (fora do processo).
- → **Art. 51.** O perdão concedido a um dos querelados aproveitará a todos, sem que produza, todavia, efeito em relação ao que o recusar.
- → Art. 52. Se o querelante for menor de 21 e maior de 18 anos, o direito de perdão poderá ser exercido por ele ou por seu representante legal, mas o perdão concedido por um, havendo oposição do outro, não produzirá efeito.
- → Art. 53. Se o querelado for mentalmente enfermo ou retardado mental e não tiver representante legal, ou colidirem os interesses deste com os do querelado, a aceitação do perdão caberá ao curador que o juiz lhe nomear.
- → Art. 54. Se o querelado for menor de 21 anos, observar-se-á, quanto à aceitação do perdão, o disposto no art. 52.
- → Art. 55. O perdão poderá ser aceito por procurador com poderes especiais.
- → Art. 56. Aplicar-se-á ao perdão extraprocessual expresso o disposto no art. 50.
- → Art. 57. A renúncia tácita e o perdão tácito admitirão todos os meios de prova.
- → Art. 58. Concedido o perdão, mediante declaração expressa nos autos, o querelado será intimado a dizer, dentro de três dias, se o aceita, devendo, ao mesmo tempo, ser cientificado de que o seu silêncio importará aceitação.
 - Parágrafo único. Aceito o perdão, o juiz julgará extinta a punibilidade.
- → Art. 59. A aceitação do perdão fora do processo constará de declaração assinada pelo querelado, por seu representante legal ou procurador com poderes especiais.
 - O perdão oferecido a um dos querelados se estende a todos;
 - O perdão de um querelante, não impede o prosseguimento para os demais;
 - ❖ A recusa ao perdão é uma hipótese de exceção ao princípio da indivisibilidade.
 - O perdão parcial é possível se houver mais um fato (mais de um crime).
 - Esse perdão, exercido pelo querelante é o processual.
 - Perdão Judicial: concedido pelo juiz:
 - ♣ Art. 121, §5º, CP: no homicídio;
 - ♠ Art. 129, §8º, CP: na lesão corporal;
 - Art. 140, §1º, I, II, CP: na calúnia;
 - Art. 176, §único, CP: na "pindura";
 - ♣ Art. 180, §5º, CP: na receptação culposa;
 - Art. 242, CP: no parto suposto;
 - Art. 249, CP: na subtração de incapaz.
 - Perdão Legal: concedido pela lei:
 - Art. 181, CP: nos crimes contra o patrimônio cometidos por ascendente, descendente, cônjuge.
 - Perempção: há quatro hipóteses:
- → Art. 60. Nos casos em que somente se procede mediante queixa, considerar-se-á perempta a ação penal:
 - Inércia do querelante por 30 dias.
- → Art. 60, I quando, iniciada esta, o querelante deixar de promover o andamento do processo durante 30 dias seguidos;
 - ❖ Morte ou Incapacidade do querelante, prazo de 60 dias da morte.
- → **Art. 60, 11 -** quando, falecendo o querelante, ou sobrevindo sua incapacidade, não comparecer em juízo, para prosseguir no processo, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, qualquer das pessoas a quem couber fazê-lo, ressalvado o disposto no art. 36;

- Contumácia do querelante (ausência injustificada) nos atos em que sua presença é obrigatória.
 - Não se aplica mais a parte final do inciso III, pois não há mais a fase de alegações finais.
- → **Art. 60, III -** quando o querelante deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato do processo a que deva estar presente, ou deixar de formular o pedido de condenação nas alegações finais;
 - Extinção de querelante pessoa jurídica e a morte da vítima na ação personalíssima.
- → Art. 60, IV quando, sendo o querelante pessoa jurídica, esta se extinguir sem deixar sucessor.
 - <u>Desistência</u>: havendo morte da vítima, se um dos legitimados para continuar desiste da ação, o outro pode prosseguir.

7. AÇÃO PENAL NOS CRIMES COMPLEXOS.

- ➤ **Crime Complexo:** trata-se de figura em que vários bens jurídicos penalmente tutelados são atingidos por meio do mesmo tipo penal, é a fusão de vários crimes contidos num mesmo tipo penal.
 - Ex: Estupro = Constrangimento + ameaça ou lesão corporal.
- ▶ É preciso analisar as disposições legais para determinar a ação penal a ser utilizada no caso desses crimes complexos.
- → **CP, Art. 101 -** Quando a lei considera como elemento ou circunstâncias do tipo legal fatos que, por si mesmos, constituem crimes, cabe ação pública em relação àquele, desde que, em relação a qualquer destes, se deva proceder por iniciativa do Ministério Público.
- → CP, TIT VI, CAP IV, Art. 225 Nos crimes definidos nos capítulos anteriores, somente se procede mediante queixa.
 - > O artigo 225, no capítulo IV do Código Penal, se refere aos crimes definidos nos capítulos anteriores, o que inclui:
 - CAP I, Art. 213: Estupro;
 - CAP I, Art. 214: Atentado violento ao pudor;
 - CAP I, Art. 215: Posse sexual mediante fraude;
 - CAP I, Art. 216: Atentado ao pudor mediante fraude;
 - CAP I, Art. 216-A: Assédio sexual;
 - CAP II, Art. 218: Corrupção de menores;
 - CAP III: Rapto Revogado.
 - > Os artigos 223 e 224 que também estão inseridos no capítulo IV do Código Penal falam das formas qualificadas e da presunção de violência:
 - CAP IV, Art. 223: Formas Qualificadas pelo resultado:
 - Lesão Grave;
 - Morte.
 - CAP IV, Art. 224: Casos de Presunção de Violência:
 - Vítima menor de 14 anos;
 - Vítima Alienada ou Débil Mental;
 - Vítima incapaz de oferecer resistência.
 - > O STF tem o seguinte entendimento sumulado:
 - **Súmula 608**: no crime de estupro, praticado mediante violência real, a ação penal é pública incondicionada.

> Conclusão:

- Nos casos de forma qualificada e presunção de violência, por não se encontrarem no mesmo capítulo que o artigo 225, não sofrem efeito de sua previsão, sendo aplicada a regra do artigo 101, isto é, são hipóteses de ação penal PÚBLICA INCONDICIONADA.
- Se a lesão corporal for leve, isso é, afastada a hipótese do artigo 223:
 - ❖ O STF entende que há violência real, logo é hipótese de ação penal PÚBLICA INCONDICIONADA.
 - ❖ A doutrina entende que é caso de AÇÃO PENAL PRIVADA, pois a lesão leve seria parte da conduta do estupro e o fato de o artigo 223 falar apenas em lesão corporal grave implica na conclusão de que o legislador não quis incluir a lesão leve nos casos de ação penal pública incondicionada.

> Vítima Pobre:

- A Ação Penal é PÚBLICA CONDICIONADA à representação se a lesão corporal for leve.
- → CP, Art. 225, § 1° Procede-se, entretanto, mediante ação pública:
 - I se a vítima ou seus pais não podem prover às despesas do processo, sem privar-se de recursos indispensáveis à manutenção própria ou da família;
 - II se o crime é cometido com abuso do pátrio poder, ou da qualidade de padrasto, tutor ou curador.
 § 2° No caso do n°. I do parágrafo anterior, a ação do Ministério Público depende de representação.
 - Existe no CPP uma previsão de concessão de advogado dativo para a vítima pobre:
- → **Art. 32.** Nos crimes de ação privada, o juiz, a requerimento da parte que comprovar a sua pobreza, nomeará advogado para promover a ação penal.
 - O entendimento, porém, é no sentido de que nos crimes do título VI, a titularidade é do Ministério Pública, sendo, consequentemente a ação penal PÚBLICA CONDICIONADA.

8. REPRESENTAÇÃO NOS CRIMES TRIBUTÁRIOS E AÇÃO CIVIL EX DELICTO.

> Representação nos Crimes Tributários:

- A Lei 4.729/65 cuidava do crime de sonegação fiscal, mas não dizia se a ação penal era pública ou privada.
- Diante disso, o STF, em sua súmula 609 determinou que a ação penal era pública incondicionada.
- A Lei 8.137/90 revogou a lei anterior e previu, em seu artigo 15, que a ação penal era pública, sem, no entanto, afirmar se esta ação era condicionada ou incondicionada.
- A Lei 9.430/96, em seu artigo 83, determina a necessidade de que o fiscal represente ao Ministério Público.
 - ❖ Essa lei foi vítima de uma ADIN, que foi julgada improcedente, logo, o dispositivo encontra-se atualmente em vigor.
- Nesses casos, o procedimento fiscal é condição objetiva de punibilidade, pois o crime é material.

> Ação Civil Ex Delicto:

- O crime sempre causa um dano civil;
- Regra Geral: ninguém pode causar dano a outro, se o fizer deve ressarcir (*Neminen Laedere*).
 - ❖ Art. 186, CC: Trata do Ato Ilícito Civil.
 - ❖ Art. 937, CC: Trata do Dever de Reparação.
- A esfera penal é distinta da esfera civil sendo possível pleitear a reparação civil antes ou depois do transito em julgado da ação penal.
 - ❖ Sendo proposta depois, não se admite a discussão da autoria e materialidade.
- Se o agente for absolvido por excludente de ilicitude (legitima defesa, estado de necessidade) não há reparação civil, pois o ato cometido é lícito.
 - Se houver desvio de golpe (acertar coisa ou pessoa diversa da que provocou a ação) haverá o dever de reparação, mas nesse caso o autor terá direito a ação de regresso contra a pessoa que deu causa ao ato ilícito.
- O prazo prescricional desta ação é de 3 anos (art. 206, §3º, V, CC).
 - ❖ Se o titilar for menor, o prazo conta a partir da data em que completou 16 anos.
 - No caso de ação proposta após o transito em julgado da ação penal, o prazo conta da data do transito em julgado.
- No caso de Sentença Absolutória Imprópria (Condenação por medida de segurança), o patrimônio do incapaz responde subsidiariamente, após o do seu tutor.
- O patrão responde pelo dano causado por seu empregado, mas se a ação for proposta após o trânsito em julgado da sentença da ação penal que correu contra o empregado, o processo será de conhecimento, e não de execução, pois a empresa não foi parte do processo penal.
 - ❖ Ainda assim, não será discutida a autoria e materialidade.